



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 07 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.971

Recurso nº - 86.067 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente - MELSON TUMELERO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
É admissível a correção de erro no preenchimento da declaração de que não decorra redução ou exclusão do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELSON TUMELERO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *glt*

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Surgei Fernandes
DIGÉSIO SURGEI FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 AGO 1984 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *glt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/018.112/81-01

RECURSO N.º: 86.067

ACÓRDÃO N.º: 105-0.971

RECORRENTE: MELSON TUMELERO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MELSON TUMELERO & CIA. LTDA., Av. Assis Brasil, 5577, Porto Alegre - RS, por seu advogado devidamente habilitado no processo (fls. 5) recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu por intempestivo o pedido de retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1976, ano-base de 1975.

O pedido visava corrigir um lapso no preenchimento do quadro relativo à opção por incentivos fiscais, tendo sido indicado o item 30/06 (florestamento/reflorestamento - Lei nº 5.106/66), quando desejava optar por (fiset - Florestamento/reflorestamento - D.Lei 1.134/70 - item 30/05).

A decisão recorrida está assim fundamentada: fls. 22:

"O incentivo fiscal pretendido pela requerente era regulado no RIR/75, pelo artigo 290, que se transcreve:

"Art. 290 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como dedução, dos percentuais a seguir indicados, sobre o imposto devido, no Fundo de Investimento Setorial

Acórdão nº 105-0.971

(FISSET) - Florestamento e Reflorestamento, com vista aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (Decreto-Lei nº 1376/74, art. 11, IV):"

Como se observa, esse dispositivo deixa bem claro que o incentivo de que trata se constitui dedução sobre o imposto devido. A alegação de ocorrência de erro de fato em nada beneficia o contribuinte.

No caso em exame, é incabível a solicitação da interessada, por ser extemporânea, em face do preceituado no artigo 386 do RIR/75. Para que fosse aceita a sua retificação, deveria ter sido solicitada até o dia 20.02.76, em obediência ao referido artigo."

Ciente desta decisão em 15.09.82, a 28 do memo mês e ano a empresa dá entrada no seu recurso, não se conformando com os fundamentos da aludida decisão, uma vez que o art. 386 do RIR/75 citado trata de retificação para o fim de modificar o valor do lançamento, pela inclusão de custo ou despesa não incluída na declaração original. Diz que não é o seu caso, pois a retificação pretendida visa apenas corrigir um erro de fato no preenchimento do formulário.

Cita um precedente deste Colegiado, admitindo a retificação em caso idêntico, cujo Acórdão juntou à impugnação, concluindo por pedir a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório. *gh*



Acórdão nº 105-0.971

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que a empresa tem razão no que alega.

A retificação pretendida não implica em majoração de custo ou dedução. Assim sendo não caberia o enquadramento do caso na restrição de prazo a que se refere o art. 386 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75). Trata-se na realidade de simples erro cometido no preenchimento do formulário e facilmente apurável por dedução, uma vez que a opção pela Lei nº 5.106/66 implica necessariamente no preenchimento do item 37 do quadro 27. Como neste item não constou qualquer valor e como a empresa recolheu o valor integral do imposto, era de supor-se que sua opção seria a do Dec. Lei nº 1.134/70, conforme solicitou.

Não se diga que não houve opção. A opção por reforestamento foi feita. Apenas, por equívoco, quanto à linha do formulário, surgiu o problema.

Em se tratando de erro de fato a retificação não depende do prazo estabelecido pelo dispositivo citado.

Acrescente-se que este Conselho, através da 1a. Câmara, já admitiu em caso análogo a correção ora pretendida pela recorrente (Acórdão nº 70.280 de 29.08.77 - fls. 15/17).

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., 07 de agosto de 1984


DIGÊSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR